



**HOSPITAL
BOM PASTOR**

FHOMUV - Fundação Hospitalar
do Município de Varginha

Varginha, 21 de julho de 2026.

Assunto: Análise do pedido de impugnação do PROCESSO Nº 081/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2026, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ENDOSCOPIA, COLONOSCOPIA, COLANGIOPANCREATOGRÁFIA RETRÓGRADA ENDOSCÓPICA (CPRE), RETOSSIGMOIDOSCOPIA E GASTROSTOMIA.

Trata-se do pedido de impugnação protocolado, tempestivamente, pela empresa **ENDOCASTRO VARGINHA ME LTDA.**

Conforme consta em edital, em sua cláusula 6.1.:

*6.1. Qualquer pessoa é parte legítima para apresentar pedido de esclarecimento ou impugnar este Edital, devendo protocolar o pedido, por meio eletrônico, via Sistema, em até **03 (três) dias úteis** antes da data fixada para a abertura da sessão pública. (grifo nosso)*

Registra-se que a empresa ora impugnante, protocolou pedido de impugnação, questionando em síntese:

- I – DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR;
- II – DA INTERPRETAÇÃO DA RDC ANVISA Nº 06/2013;
- III – DA QUEBRA DA CORRESPONDÊNCIA ENTRE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA E O OBJETO EFETIVAMENTE EXECUTADO;
- IV – DA CONTRADIÇÃO ENTRE A HABILITAÇÃO E AS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO;
- V – DA DISTINÇÃO TÉCNICA E APROFUNDAMENTO DA RDC ANVISA Nº 06/2013;
- VI – DA MOTIVAÇÃO GENÉRICA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ESPECÍFICA PARA A EXIGÊNCIA IMPUGNADA;
- VII – DA APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO AO CASO CONCRETO;
- VIII - DA AMBIGUIDADE DA ALÍNEA G2 E DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DE SUA REDAÇÃO



DA ANÁLISE

Analizados os argumentos apresentados pela empresa impugnante, bem como o Edital, o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar e a legislação aplicável à matéria, passa-se ao exame individualizado de cada um dos pontos suscitados, visando verificar a procedência das alegações e a necessidade de eventual adequação do instrumento convocatório.

I. DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Não merece acolhimento a alegação de ausência de motivação específica para a exigência impugnada.

A exigência de autorização sanitária compatível com a realização de procedimentos sob qualquer tipo de sedação ou anestesia decorre diretamente das características do objeto licitado e da regulamentação sanitária aplicável, não constituindo exigência arbitrária ou desprovida de fundamentação técnica.

A presente contratação tem por finalidade terceirizar a execução dos exames especializados de endoscopia, colonoscopia, CPRE, retossigmoidoscopia e gastrostomia, em razão de a Fundação Hospitalar do Município de Varginha não possuir capacidade instalada suficiente para absorver integralmente a demanda assistencial desses procedimentos. Dessa forma, os exames serão realizados, como regra, na sede da futura contratada, que deverá disponibilizar toda a infraestrutura física, equipamentos, medicamentos, materiais, recursos humanos e suporte assistencial necessários à execução segura dos procedimentos.

Nesse contexto, a exigência de autorização sanitária compatível com procedimentos realizados sob qualquer tipo de sedação ou anestesia decorre da própria natureza dos serviços contratados, considerando que diversos procedimentos previstos no objeto demandam sedação, anestesia e eventual recuperação pós-anestésica, exigindo estrutura compatível com as normas sanitárias vigentes.

A Resolução RDC ANVISA nº 6, de 10 de março de 2013, classifica os serviços de endoscopia conforme os procedimentos efetivamente realizados, estabelecendo que os Serviços de Endoscopia Tipo III são aqueles habilitados para realizar procedimentos sob qualquer tipo de sedação ou anestesia, possuindo requisitos específicos de infraestrutura física, recursos humanos, equipamentos e condições de recuperação do paciente. Assim, a Administração apenas reproduziu no edital requisito decorrente da legislação sanitária aplicável ao objeto da contratação.



Também não procede a alegação de que clínicas regularmente licenciadas deixariam de atender ao interesse público. Permanecem aptas à participação todas as empresas que possuam licenciamento sanitário compatível com a execução integral dos serviços contratados. A exigência não restringe a competitividade, mas assegura que a futura contratada possua condições técnicas e legais para executar os procedimentos com segurança e em conformidade com a legislação vigente.

Ademais, o instrumento convocatório admite que a empresa que não disponha de estabelecimento próprio com a correspondente autorização sanitária execute os exames em unidade parceira devidamente licenciada. Nessa hipótese, a documentação comprobatória poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo da participação no certame.

Tal previsão amplia as possibilidades de participação e afasta eventual alegação de direcionamento ou restrição indevida à competitividade, uma vez que permite a utilização de estrutura de terceiro, desde que esta atenda integralmente às exigências técnicas e sanitárias aplicáveis.

Por fim, quanto à inclusão da exigência nas republicações do edital, cumpre esclarecer que a Administração possui o dever de revisar e aperfeiçoar seus atos durante a fase preparatória da contratação, promovendo as adequações necessárias para melhor atender ao interesse público, garantir a segurança jurídica do certame e assegurar que o objeto seja executado em conformidade com as normas sanitárias aplicáveis. Tal providência constitui exercício regular do poder de autotutela administrativa e não representa inovação desprovida de motivação.

Dessa forma, resta demonstrado que a exigência possui fundamentação técnica, sanitária e jurídica suficiente, inexistindo qualquer violação ao disposto na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual a presente alegação deve ser julgada improcedente.

II. DA INTERPRETAÇÃO DA RDC ANVISA Nº 06/2013

Não procede a interpretação apresentada pela impugnante.

De fato, a Resolução RDC ANVISA nº 6, de 10 de março de 2013, estabelece requisitos distintos para os serviços de endoscopia, classificando-os conforme a complexidade dos procedimentos efetivamente realizados. Todavia, é justamente essa classificação que fundamenta a exigência constante do edital.

A Administração não está impondo que todo serviço de endoscopia existente no mercado possua autorização para realização de procedimentos sob qualquer tipo de sedação ou anestesia. A exigência limita-se às empresas interessadas em contratar com esta Fundação para execução do objeto licitado, cujas características demandam estrutura compatível com a integralidade dos procedimentos previstos no Termo de Referência.



O objeto da contratação contempla, dentre outros, procedimentos de endoscopia digestiva alta, colonoscopia, gastrostomia endoscópica e colangiopancreatografia retrógrada endoscópica (CPRE), incluindo procedimentos diagnósticos e terapêuticos de maior complexidade, cuja execução pode demandar sedação, anestesia e recuperação pós-anestésica, além de infraestrutura compatível para atendimento de eventuais intercorrências.

Nesse contexto, a exigência editalícia está diretamente relacionada ao objeto contratado e encontra respaldo na própria RDC ANVISA nº 6/2013, que classifica como Serviço de Endoscopia Tipo III aquele apto à realização de procedimentos sob qualquer tipo de sedação ou anestesia, estabelecendo requisitos específicos de infraestrutura física, recursos humanos, equipamentos e recuperação do paciente.

Importante destacar que a Administração possui competência para definir, durante a fase de planejamento da contratação, os requisitos mínimos necessários para assegurar a adequada execução do objeto, desde que observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia.

No presente caso, a contratação foi estruturada para que os procedimentos sejam realizados, em regra, na sede da futura contratada, cabendo a esta disponibilizar toda a estrutura necessária para a execução integral dos serviços contratados, permanecendo a realização nas dependências da Fundação restrita às hipóteses excepcionais de pacientes internados sem condições clínicas de remoção.

Assim, a exigência não amplia o alcance da RDC ANVISA nº 6/2013 nem transforma hipótese regulamentar em requisito genérico para qualquer serviço de endoscopia. Ao contrário, limita-se a exigir que a futura contratada possua licenciamento sanitário compatível com os procedimentos que efetivamente executará no âmbito deste contrato, em estrita observância à legislação sanitária vigente.

Dessa forma, não há qualquer interpretação extensiva ou indevida da Resolução RDC ANVISA nº 6/2013, razão pela qual a alegação da impugnante não merece acolhimento.

III. DA QUEBRA DA CORRESPONDÊNCIA ENTRE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA E O OBJETO EFETIVAMENTE EXECUTADO

No presente ponto, assiste razão parcial à impugnante, exclusivamente quanto à necessidade de aperfeiçoamento da redação do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, sem que isso implique alteração da essência do objeto licitado ou dos requisitos técnicos e sanitários exigidos para a contratação.



Durante a reavaliação do instrumento convocatório, verificou-se que a redação anteriormente constante do Termo de Referência poderia conduzir à interpretação de que os procedimentos de maior complexidade seriam, ordinariamente, executados nas dependências da Fundação Hospitalar do Município de Varginha / Hospital Bom Pastor, circunstância que não corresponde ao modelo de execução efetivamente pretendido pela Administração.

A presente contratação decorre da inexistência de capacidade instalada suficiente da Fundação Hospitalar do Município de Varginha / Hospital Bom Pastor para absorver integralmente a demanda pelos exames e procedimentos endoscópicos objeto da contratação. Nesse contexto, será promovido o aperfeiçoamento do Estudo Técnico Preliminar, a fim de explicitar que a Fundação Hospitalar do Município de Varginha / Hospital Bom Pastor não dispõe, em seu quadro de pessoal, de médicos especialistas em Endoscopia Digestiva devidamente concursados, tampouco de capacidade operacional e infraestrutura instaladas suficientes para absorver integralmente essa demanda, circunstância que justifica a necessidade de contratação de empresa especializada.

Também será consignado no Estudo Técnico Preliminar que a execução dos procedimentos ocorrerá, ordinariamente, nas dependências da futura contratada, razão pela qual é imprescindível que o estabelecimento executor disponha de licenciamento sanitário vigente, infraestrutura física adequada, equipamentos, recursos humanos qualificados e capacidade operacional compatíveis com a execução de todos os procedimentos contratados, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Resolução RDC ANVISA nº 6, de 10 de março de 2013, especialmente quanto ao enquadramento do estabelecimento como Serviço de Endoscopia Autônomo ou Serviço de Endoscopia Não Autônomo, nos termos do art. 3º, incisos XIV e XV, c/c art. 4º, inciso III, e art. 5º da referida Resolução.

No mesmo sentido, a Administração promoverá o aperfeiçoamento da redação dos itens 4.2.3.1 a 4.2.3.3 do Termo de Referência, para deixar expresso que a realização dos procedimentos nas dependências da Fundação Hospitalar do Município de Varginha / Hospital Bom Pastor constitui hipótese excepcional, restrita aos pacientes em atendimento no Pronto Atendimento ou internados que, em razão de seu quadro clínico, não apresentem condições seguras de remoção para a sede da contratada, mediante justificativa fundamentada do médico assistente. Nessas hipóteses, a classificação ASA (American Society of Anesthesiologists), quando igual ou superior a III, poderá ser considerada apenas como um dos elementos clínicos na avaliação da impossibilidade de remoção do paciente, não constituindo, isoladamente, critério determinante para a realização do procedimento em ambiente hospitalar.



Importa esclarecer que essa hipótese excepcional não transfere à Fundação Hospitalar do Município de Varginha / Hospital Bom Pastor a execução do objeto contratado, tampouco significa que os procedimentos de maior complexidade sejam absorvidos por sua estrutura assistencial. Ainda que o procedimento seja realizado nas dependências da Fundação Hospitalar do Município de Varginha / Hospital Bom Pastor, a execução permanecerá integralmente sob responsabilidade da contratada, que deverá disponibilizar sua equipe técnica, equipamentos, medicamentos, materiais, acessórios e demais recursos necessários à adequada realização do procedimento, cabendo à Fundação Hospitalar do Município de Varginha / Hospital Bom Pastor apenas disponibilizar o ambiente hospitalar em razão da impossibilidade clínica de remoção do paciente.

Portanto, não procede a alegação de quebra de correspondência entre a qualificação técnica exigida e a execução do objeto. A capacidade operacional, a infraestrutura e o licenciamento sanitário exigidos dos licitantes guardam relação direta com a forma ordinária de execução do contrato, que ocorrerá nas instalações da futura contratada. As hipóteses excepcionais de realização dos procedimentos nas dependências da Fundação Hospitalar do Município de Varginha / Hospital Bom Pastor não afastam essa realidade, pois não representam transferência da prestação dos serviços à Administração, mas apenas medida assistencial destinada à proteção do paciente quando sua remoção não puder ser realizada em condições clínicas seguras.

Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a presente impugnação, exclusivamente para fins de aperfeiçoamento redacional do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, permanecendo inalteradas as exigências técnicas, operacionais e sanitárias do edital, por se mostrarem proporcionais, tecnicamente justificadas e compatíveis com a natureza do objeto contratado e com a Resolução RDC ANVISA nº 6/2013.

IV. DA CONTRADIÇÃO ENTRE A HABILITAÇÃO E AS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

No presente ponto, a alegação da impugnante não merece prosperar, embora se reconheça a necessidade de aperfeiçoamento da redação do Termo de Referência para conferir maior clareza ao modelo de execução da contratação.

Conforme já esclarecido, a redação originalmente constante dos itens 4.2.3.1 a 4.2.3.3 poderia conduzir à interpretação de que os procedimentos de maior complexidade seriam executados, como regra, nas dependências da Fundação Hospitalar do Município de Varginha / Hospital Bom Pastor, circunstância que não corresponde ao modelo assistencial efetivamente adotado pela Administração.



A presente contratação decorre da necessidade de terceirização dos exames e procedimentos endoscópicos, tendo em vista que a Fundação Hospitalar do Município de Varginha/Hospital Bom Pastor não dispõe de médicos especialistas em Endoscopia Digestiva devidamente concursados, tampouco de capacidade operacional e infraestrutura instaladas suficientes para absorver integralmente a demanda assistencial desses serviços.

Por essa razão, a execução dos procedimentos ocorrerá, como regra, nas dependências da futura contratada, a qual deverá dispor de infraestrutura física adequada, equipamentos, recursos humanos qualificados, materiais, medicamentos, licenciamento sanitário vigente e capacidade operacional compatíveis com a execução de todos os procedimentos contratados, em conformidade com a Resolução RDC ANVISA nº 6, de 10 de março de 2013.

A realização de procedimentos nas dependências da Fundação Hospitalar do Município de Varginha / Hospital Bom Pastor permanecerá restrita às hipóteses excepcionais previstas no Termo de Referência, aplicáveis aos pacientes em atendimento no Pronto Atendimento ou internados que, mediante justificativa fundamentada do médico assistente, não apresentem condições clínicas seguras de remoção para a sede da contratada.

Importa destacar que essas hipóteses excepcionais não significam que a Administração absorverá a execução dos procedimentos de maior complexidade. Ainda que realizados nas dependências da Fundação Hospitalar do Município de Varginha/Hospital Bom Pastor, os procedimentos permanecerão sob integral responsabilidade da contratada, que deverá disponibilizar sua equipe técnica, equipamentos, medicamentos, materiais, insumos e todos os recursos necessários à adequada execução do objeto, cabendo à Administração apenas disponibilizar o ambiente hospitalar quando a remoção do paciente não puder ser realizada em condições clínicas seguras.

Nesse contexto, a exigência de autorização sanitária compatível com os procedimentos previstos no edital não decorre das hipóteses excepcionais de atendimento nas dependências da Fundação Hospitalar do Município de Varginha / Hospital Bom Pastor, mas da forma ordinária de execução do contrato, que será realizada nas instalações da futura contratada. Assim, a capacidade operacional exigida dos licitantes guarda correspondência direta com as obrigações que serão assumidas pela empresa vencedora durante toda a execução contratual.

Com o aperfeiçoamento da redação do Termo de Referência e a complementação da justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar, resta evidenciado que os requisitos de habilitação técnica e sanitária são compatíveis com a execução ordinária do objeto contratado, inexistindo contradição entre as condições de habilitação e o modelo de execução definido pela Administração.



Dessa forma, acolhe-se parcialmente a impugnação apenas para fins de aperfeiçoamento redacional do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, permanecendo inalteradas as exigências de habilitação técnica e sanitária, por serem proporcionais, tecnicamente justificadas e compatíveis com a natureza dos serviços licitados.

V. DA DISTINÇÃO TÉCNICA E APROFUNDAMENTO DA RDC ANVISA Nº 06/2013

Não procede a alegação da impugnante de que a Administração teria ampliado indevidamente o alcance da Resolução RDC ANVISA nº 6/2013.

É correto afirmar que a referida Resolução estabelece requisitos distintos para os serviços de endoscopia, considerando sua capacidade operacional, sua organização e os procedimentos efetivamente realizados.

Entretanto, a conclusão apresentada pela impugnante parte de premissa que não corresponde ao objeto desta contratação.

Conforme os ajustes promovidos no Termo de Referência, a presente licitação tem por finalidade a terceirização da execução dos exames e procedimentos endoscópicos previstos no objeto, os quais serão realizados, como regra, nas dependências da futura contratada. Assim, compete à empresa contratada disponibilizar a infraestrutura física, os equipamentos, os recursos humanos e o licenciamento sanitário compatíveis com todos os procedimentos que integram o objeto contratual.

A exigência constante do edital não decorre da intenção de ampliar o alcance da RDC ANVISA nº 6/2013, mas da necessidade de assegurar que a futura contratada esteja regularmente licenciada para executar os procedimentos efetivamente contratados.

Não se está exigindo que todo serviço de endoscopia existente no mercado possua autorização para realização de procedimentos sob qualquer modalidade de sedação ou anestesia. Exige-se, tão somente, que a empresa que pretenda executar o objeto desta contratação possua autorização sanitária compatível com os serviços que assumirá contratualmente.

Importante destacar que o objeto licitado contempla procedimentos diagnósticos e terapêuticos de diferentes graus de complexidade, incluindo exames que, conforme indicação médica, condição clínica do paciente e técnica empregada, podem demandar sedação, anestesia e suporte assistencial compatíveis com a legislação sanitária vigente.

A realização excepcional de procedimentos nas dependências da Fundação Hospitalar permanece restrita aos pacientes internados que, por indicação do médico assistente, não apresentem condições clínicas seguras de remoção, situação que não altera a natureza da contratação nem transfere à Administração a responsabilidade pela execução ordinária dos serviços.



Dessa forma, permanece plenamente justificada a exigência de que a futura contratada possua autorização sanitária compatível com a execução dos procedimentos previstos no objeto, observando as disposições da RDC ANVISA nº 6/2013 e demais normas aplicáveis.

Assim, não se verifica qualquer extrapolação da norma sanitária ou ampliação indevida de seu alcance. Ao contrário, a Administração apenas estabeleceu requisitos compatíveis com a natureza, a complexidade e a forma de execução dos serviços licitados, em observância aos princípios da segurança do paciente, da continuidade da assistência e da adequada execução contratual.

VI. DA MOTIVAÇÃO GENÉRICA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ESPECÍFICA PARA A EXIGÊNCIA IMPUGNADA

No presente ponto, a impugnação merece acolhimento parcial, exclusivamente para fins de aperfeiçoamento da motivação constante do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, sem alteração da solução técnica adotada pela Administração.

É certo que a Lei nº 14.133/2021 atribui ao Estudo Técnico Preliminar relevante papel na fase de planejamento da contratação, devendo evidenciar a necessidade da contratação, a solução escolhida e a adequação dos requisitos técnicos estabelecidos para a futura execução do objeto.

No caso em análise, o Estudo Técnico Preliminar já demonstra a necessidade da contratação sob a perspectiva da continuidade da assistência, da segurança do paciente, da qualidade dos serviços e da observância da legislação sanitária aplicável. Todavia, verifica-se que a motivação específica relacionada ao requisito de licenciamento sanitário compatível com os procedimentos previstos no objeto poderá ser melhor explicitada, conferindo maior clareza ao planejamento da contratação.

A exigência impugnada não foi inserida de forma arbitrária nem representa inovação destituída de fundamento técnico. Ela decorre da própria definição do objeto da contratação, que consiste na terceirização dos exames e procedimentos endoscópicos previstos no Termo de Referência, os quais serão realizados, como regra, nas dependências da futura contratada, cabendo a esta disponibilizar estrutura física, equipamentos, recursos humanos e licenciamento sanitário compatíveis com os serviços contratados.

Assim, a Administração promoverá o aperfeiçoamento da motivação constante do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, deixando expressamente consignado que a exigência decorre da necessidade de garantir que a futura contratada possua capacidade técnica, operacional e sanitária compatível com os procedimentos que constituem o objeto da contratação, em observância à Resolução RDC ANVISA nº 6/2013 e às demais normas aplicáveis.



Esclarece-se, ainda, que a revisão promovida não representa alteração do objeto licitado nem modificação dos requisitos técnicos essenciais da contratação, consistindo apenas no aprimoramento da fundamentação administrativa, em consonância com os princípios da motivação, da transparência, da eficiência e do planejamento previstos na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, acolhe-se parcialmente a presente impugnação, exclusivamente para complementar a motivação técnica constante dos documentos preparatórios da contratação, permanecendo inalterada a exigência de que a futura contratada possua licenciamento sanitário compatível com a execução dos procedimentos previstos no objeto, por se tratar de requisito diretamente relacionado à adequada execução contratual e à segurança da assistência prestada aos usuários do Sistema Único de Saúde.

VII. DA APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO AO CASO CONCRETO

A impugnante menciona os Acórdãos nº 1.153/2024 – Plenário e nº 1.417/2008 – Plenário do Tribunal de Contas da União, os quais reafirmam o entendimento de que as exigências de qualificação técnica devem guardar pertinência, proporcionalidade e necessidade em relação ao objeto licitado, devendo ser devidamente motivadas no processo administrativo.

A Administração Pública concorda com esse entendimento, o qual orientou a elaboração do presente procedimento licitatório.

Conforme já exposto nos itens anteriores, durante a análise da presente impugnação verificou-se a conveniência de aperfeiçoar a redação do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, de forma a explicitar, com maior objetividade, a motivação técnica que fundamenta a exigência de licenciamento sanitário compatível com a execução dos procedimentos previstos no objeto da contratação.

A contratação em questão tem por finalidade terceirizar a execução dos exames e procedimentos endoscópicos constantes do Termo de Referência, considerando que a Fundação Hospitalar do Município de Varginha não dispõe de capacidade instalada suficiente para atender integralmente à demanda assistencial desses serviços. Assim, a execução ocorrerá, como regra, nas dependências da futura contratada, competindo-lhe disponibilizar infraestrutura física, equipamentos, recursos humanos, suporte assistencial e licenciamento sanitário compatíveis com os procedimentos que assumirá contratualmente.

Nesse contexto, a exigência constante do edital não decorre de critério arbitrário ou de restrição indevida à competitividade, mas da necessidade de assegurar que a futura contratada possua capacidade técnica, operacional e sanitária compatível com o objeto licitado, em conformidade com a Resolução RDC ANVISA nº 6/2013 e demais normas aplicáveis.



Quanto à referência feita pela impugnante aos pacientes classificados como ASA III ou superior e às hipóteses de atendimento nas dependências da Fundação Hospitalar, esclarece-se que o Termo de Referência será aperfeiçoado para deixar expresso que tais situações possuem caráter excepcional, restritas aos pacientes internados que não apresentem condições clínicas seguras de remoção, não representando a forma ordinária de execução do contrato.

Dessa forma, permanece íntegra a correspondência entre os requisitos de habilitação técnica e a execução do objeto contratual, estando a Administração apenas complementando a motivação constante dos documentos preparatórios, em observância aos princípios do planejamento, da motivação, da proporcionalidade e da transparência previstos na Lei nº 14.133/2021 e em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Assim, acolhe-se parcialmente a presente impugnação, exclusivamente para promover o aperfeiçoamento da fundamentação técnica constante do processo administrativo e do Termo de Referência, permanecendo inalterada a exigência de licenciamento sanitário compatível com os procedimentos previstos no objeto da contratação, por se tratar de requisito necessário, pertinente e proporcional às obrigações que serão assumidas pela futura contratada.

VIII - DA AMBIGUIDADE DA ALÍNEA G2 E DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DE SUA REDAÇÃO

No presente ponto, assiste razão à impugnante.

Verificou-se que a alínea G2 contém impropriedade redacional quanto à referência aos itens do Termo de Referência, bem como pode ensejar interpretações divergentes acerca da documentação sanitária exigível nas hipóteses de utilização de estabelecimento pertencente a terceiro, situação admitida pelo instrumento convocatório.

A intenção da Administração sempre foi exigir que o estabelecimento onde os procedimentos serão efetivamente realizados possua regular licenciamento sanitário, em conformidade com a legislação aplicável, não sendo objetivo criar exigências autônomas ou conflitantes com aquelas já previstas na alínea G1.

Da mesma forma, quando a execução dos serviços ocorrer em estabelecimento pertencente a terceiro, na forma autorizada pelo Termo de Referência, a comprovação da regularidade sanitária deverá recair sobre o estabelecimento executor dos serviços, devendo ser apresentada a documentação pertinente, acompanhada do respectivo instrumento jurídico que demonstre a disponibilidade da estrutura para atendimento do objeto contratado.



Assim, visando assegurar maior clareza ao instrumento convocatório e evitar interpretações divergentes durante a fase de habilitação, a Administração promoverá a correção da referência normativa constante da alínea G2, bem como adequará sua redação para explicitar que, nas hipóteses de utilização de estabelecimento pertencente a terceiro, será admitida a apresentação do Alvará ou Licença Sanitária expedido em nome do estabelecimento onde os procedimentos serão efetivamente realizados, desde que acompanhado do respectivo contrato, convênio, termo de cooperação ou outro instrumento jurídico idôneo que comprove a disponibilidade da estrutura para execução do objeto.

Dessa forma, acolhe-se integralmente a presente impugnação, exclusivamente para fins de correção material e aperfeiçoamento redacional do edital e do Termo de Referência, sem alteração da essência dos requisitos de habilitação técnica ou sanitária exigidos para a adequada execução do objeto contratado.

IX. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pelo conhecimento da presente impugnação, por ter sido apresentada tempestivamente, e, no mérito, pelo seu deferimento parcial, exclusivamente para promover o aperfeiçoamento da redação do Edital e do Termo de Referência, conferindo maior clareza, precisão técnica e segurança jurídica às disposições relativas à forma de execução do objeto, às exigências de qualificação técnica e sanitária e à respectiva motivação constante do Estudo Técnico Preliminar.

As alterações promovidas não implicam modificação do objeto da contratação nem restringem a competitividade do certame, limitando-se a esclarecer que a execução dos procedimentos ocorrerá, ordinariamente, nas dependências da contratada, permanecendo a realização nas dependências da Fundação Hospitalar do Município de Varginha restrita às hipóteses excepcionais de pacientes internados sem condições clínicas de remoção, devidamente justificadas pelo médico assistente.

Da mesma forma, restou aperfeiçoada a exigência de comprovação da regularidade sanitária do estabelecimento executor dos serviços, em conformidade com a Resolução RDC ANVISA nº 6, de 10 de março de 2013, mantendo-se a prerrogativa da Administração de realizar diligências para confirmação das informações apresentadas, em observância aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da busca da verdade material, nos termos da Lei nº 14.133/2021.



**HOSPITAL
BOM PASTOR**

FHOMUV - Fundação Hospitalar
do Município de Varginha

Assim, opina-se pela retificação do Edital, do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, nos pontos acima indicados, com a consequente republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais, caso as alterações promovidas sejam consideradas aptas a impactar a formulação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Leandro de Paula Sarto
Coordenador da UNACON
Responsável pela Demanda

Amanda Mambeli Lopes
Agente de Contratação

Patricia Ferreira dos Santos
Chefe do Serviço de Compras

Assinantes

**Leandro de Paula Sarto**

Assinou em 21/07/2026 às 16:44:06 com Certificado Digital Qualificado, emitido em nome de LEANDRO DE PAULA SARTO com o CPF *****.081.726-****, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Eu, Leandro de Paula Sarto, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

**Amanda Mambeli Lopes**

Assinou em 21/07/2026 às 16:46:20 com o certificado avançado da Betha Sistemas.

Eu, Amanda Mambeli Lopes, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

**Patricia Ferreira dos Santos**

Assinou em 21/07/2026 às 16:46:21 com o certificado avançado da Betha Sistemas.

Eu, Patricia Ferreira dos Santos, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador.betha.cloud** e insira o código abaixo:

3J7-ML4-MO4-9GP